



312.0069466

OR
R

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 10.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por suas Promotorias de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística e de Defesa do Meio Ambiente, ambas de Porto Alegre, representadas pelos agentes firmatários, forte no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 1º, inciso III (com a redação dada pela Lei n.º 10.527/2001); e no artigo 5º, *caput*, ambos da Lei n.º 7.347/85; amparado nos dados colhidos nos autos dos Inquéritos Cíveis números 01202.00094/2011, 01202.00003/2011 e 01202.00116/2010, intenta a presente

11:54 30/03/2012 024892 DISTRIBUIDOR TRSIEZ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Siqueira Campos, n.º 1300, 12º andar, nesta Capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre, Sr. José Alberto Reus Fortunati (art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre),

com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

10/



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

03
L

1. DOS FATOS

Foram instaurados, na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, três Inquéritos Cíveis, a saber: **a)** o Inquérito Civil n.º 01202.00116/2010, tendo como objeto *investigar potencial infração à ordem urbanística em virtude de alagamentos ocorridos nas proximidades da Rua Lauro Mota Duarte, 411, Bairro Belém Velho, nesta Capital; b)* o Inquérito Civil n.º 01202.00003/2011, tendo como objeto *investigar potencial infração à ordem urbanística em razão da negligência do Município de Porto Alegre quanto à ocorrência de alagamento e ausência de drenagem pluvial e cloacal, no trecho da Av. Belém Velho, a partir da rótula com as Avenidas Cristiano Kramer e Monte Cristo, até a segunda curva da Av. Belém Velho, após o n.º 2205, nesta Capital; e c)* o Inquérito Civil n.º 01202.00094/2011, tendo como objeto *investigar potencial infração à ordem urbanística em razão da falta de limpeza das valas existentes no Loteamento Parque Agrícola Albion, nesta Capital.*

A seu turno, na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, existe o Inquérito Civil envolvendo o Arroio Mem de Sá, na Vila Bom Jesus, cujo assoreamento causa degradação ambiental (IC 092/2011). Em dezembro de 2011, a mesma Promotoria recebeu da então Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre um relatório sobre o trabalho "Câmara na Comunidade", do qual constam problemas de assoreamento envolvendo os arroios Feijó, o arroio que perpassa o loteamento Jardim Floresta (no Lami), o arroio que perpassa a Vila Safira, o Cavalhada, o Passo das Pedras, o Moinho, o arroio da Chácara do Primeiro (Partenon), o Mem de Sá (Vila Bom Jesus), o arroio na Vila Ingá e o Cascatinha.

Durante a investigação dos expedientes antes referidos, restou constatado que os alagamentos ocorridos nas respectivas áreas são decorrentes da ausência ou precariedade do serviço de limpeza e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

manutenção das valas de drenagem por parte do Departamento Municipal de Esgotos Pluviais - DEP, o que dificulta ou inviabiliza o escoamento pluvial, em virtude do acúmulo de detritos. Matéria publicada no Jornal Correio de Povo de 07/01/2012, notícia :

“Valões estão sem limpeza na Capital”.

Recentemente, o Município viveu um dia incomum de precipitações pluviométricas. Matéria publicada no Jornal do Comércio do dia 15/03/2012, registra ‘A água que desalojou famílias que vivem à beira do Arroio Cavalhada, na Zona Sul, tornou qualquer saída às ruas da cidade, seja através de carros, motos, ônibus, bicicleta ou a pé, um ato de paciência e coragem’. Adiante completa o quadro descritivo da tragédia: ‘A Defesa Civil do Município recebeu cerca de 40 chamados sendo que o caso mais grave ocorreu na Zona Sul, com o transbordamento do arroio Cavalhada. Um total de 45 pessoas (22 adultos e 23 crianças) que vivem em 60 casas ribeirinhas das comunidades conhecidas como Nossa Senhora das Graças e Icará 1 e 2 ficaram desalojadas”.

Exemplificativamente, nos autos do Inquérito Civil n.º 01202.00116/2010, em vistoria realizada no local, a Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público verificou que “*a obstrução por vegetação e resíduos sólidos que há nesta vala é, em tese, o motivo para que não haja a boa drenagem da rua Lauro Mota Duarte, no mínimo fazendo com que, na mesma acumulem-se águas que deveriam ser drenadas por esta vala*”. Sugeriu, ao final, a limpeza e desobstrução da vala de drenagem (fls. 32/35 do Inquérito Civil).

O Departamento de Esgotos Pluviais informou que a manutenção e limpeza das valas estão prejudicadas devido à ausência de local adequado para o descarte do material removido nas limpezas, conforme informações das fls. 34 e 39/41 do IC n.º 01202.00003/2011; fls. 45, 53 e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

86/87 do IC n.º 01202.00116/2010; e fls. 02A e 109/114 do IC n.º 01202.00094/2011.

Com efeito, o próprio DEP afirmou que *"quanto ao serviço de limpeza periódica das valas, informamos que o DEP tem executado esse serviço de forma precária, devido à falta de local licenciado para o descarte"* (fls. 86/87 do IC n.º 01202.00116/2010). E, nos autos do IC n.º 01202.00003/2011, à fl. 34, referiu que *"a manutenção das valas está prejudicada devido à falta de 'bota-fora', uma vez que a área de descarte utilizada anteriormente era o aterro da Serraria, administrado pelo DMLU e licenciado para funcionamento até março de 2010. Com o seu fechamento, não mais existe local licenciado para o depósito de inertes e de materiais orgânicos, razão pela qual não há lugar para o descarte do material removido nas limpezas das valas"*. Ainda, à fl. 109 do IC n.º 01202.00094/2011, ponderou que está deixando de executar os serviços de limpeza e dragagem de alguns arroios, devido à falta de local licenciado para o descarte, informando que nos casos em que executa a desobstrução dos valos, dando escoamento para as águas, o trabalho é perdido, porque sem a devida remoção dos detritos após as chuvas, o material retorna para as valas.

No Inquérito Civil n.º 64/2004 da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, em cujo contexto se investiga a falta de manutenção da bacia de contenção de águas no Parque Marinha do Brasil, o representante do DEP admitiu, em 1º/12/2011, que:

"até março de 2010 o lodo recolhido era levado ao aterro da Serraria, onde ficava a céu aberto para que a ação do sol combatesse os agentes patogênicos, e posterior utilização do material em obras. Com o fechamento do aterro, o DEP buscou a definição de outra área para que pudesse proceder ao depósito do lodo. Tratativas com o DMAE buscam viabilizar a cedência de uma área, em caráter emergencial, no bairro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

06
R

Serraria, junto ao canteiro de obras do PISA, por isso é que foi expedida a LI nº 012215/2011. Acontece que as exigências ambientais impostas pela SMAM demandam, para o seu atendimento, a contratação de projeto para adequação física do local, monitoramento constante e equipe multidisciplinar. Por isso o assunto foi levado ao Comitê de 2ª Instância, que é o órgão municipal encarregado de discutir a alocação de recursos originariamente não previstos no orçamento. Já houve uma reunião para tratar do assunto, e o próximo encontro será diretamente com o Sr. Prefeito Municipal para deliberação. Ocorre que a complexidade das condicionantes ambientais fará com que a intervenção perca o caráter de emergencialidade, o que também preocupa o DEP, na medida em que o Departamento hoje não possui local adequado para o descarte do material recolhido". (fls. 115/116 do IC 116/2010).

Conhecedor da problemática narrada pela Municipalidade, o Ministério Público compreendeu a situação e tentou aguardar que o ente público adotasse as medidas necessárias para encontrar um local adequado para o descarte dos dejetos extraídos das valas, realizando audiências e efetuando contatos com os responsáveis (a exemplo da Ata de Audiência da fl. 02A do IC n.º 01202.00094/2011 e despacho da fl. 91 do IC n.º 01202.00003/2011). Porém, pelo que se pode verificar na tramitação dos expedientes administrativos em anexo, nenhuma solução concreta foi adotada até o momento, mesmo decorridos dois anos desde o término do funcionamento do antigo local para descarte de inertes e materiais orgânicos (fl. 34 do IC n.º 01202.00003/2011).

Afigura-se irrefutável, portanto, que o Município de Porto Alegre, por meio do Departamento de Esgotos Pluviais, está negligenciando seu dever de efetuar a manutenção e limpeza das valas de drenagem das águas pluviais, sendo o causador direto dos alagamentos verificados nas áreas objeto dos Inquéritos Civis mencionados nesta exordial. O problema



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

07
R

que o Poder Público Municipal alega estar inviabilizando o cumprimento de seu dever – ausência de local para descarte dos resíduos - depende única e exclusivamente de sua atuação e, portanto, não cabe à coletividade suportar as consequências nefastas de sua inatividade ou, no mínimo, ineficiência.

E tais consequências à comunidade são, realmente, inaceitáveis, pois em virtude da falta de limpeza e manutenção das valas ocorrem constantes alagamentos, atingindo os munícipes, muitos deles pessoas carentes que ficam desabrigadas.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 1º., III), elenca uma série de outros direitos fundamentais cuja efetividade é imprescindível para que ocorra a proteção desta dignidade. Nesta senda e, tendo por perspectiva os riscos de inundações e de contaminação ambiental, associados à ausência de uma política pública voltada ao desassoreamento periódico de valas e valões no Município de Porto Alegre, cumpre assinalar, dentre os diversos direitos fundamentais expressamente previstos na Carta Magna, o art. 5º, caput, que assegura o direito à vida, à saúde e à segurança, o art. 196, que reconhece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, e o art. 225, *caput*, que institui o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado também como um direito fundamental.

No que se refere à competência material para execução de políticas públicas asseguradoras destes direitos fundamentais, a Constituição da República, em seu artigo 23, define ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros deveres, os de "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

08
a

qualquer de suas formas" (inciso VI), e de "promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**" (inciso IX).

O artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República, estatui ser de competência dos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. E o artigo 182 da Carta Magna define que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e **garantir o bem-estar de seus habitantes**".

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), editada para dar concreção aos preceitos da política urbana contidos nos arts. 182 e 183 da Constituição Republicana, consagra o **direito a cidades sustentáveis** e, ao conceituá-lo, agrega o **saneamento ambiental (ou saneamento básico)** como um de seus elementos constitutivos (art. 2º, inciso I).

O saneamento básico ou ambiental é citado pelo Estatuto da Cidade de forma explícita (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso III), e implicitamente, quando alude a "equipamentos urbanos" ou "infra-estrutura urbana" (arts. 2º, incisos V e VI, "c", 26, inciso V, 35, inciso I, e 37, inciso II).

A Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) considera "urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos e **coleta de águas pluviais**" (art. 5º, parágrafo único). Inclui no conceito de infra-estrutura básica de um loteamento **os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

esgotamento sanitário e abastecimento de água potável" (art. 2º, parágrafo 5º, com a redação conferida pela Lei Federal n.º 11.445/07).

Mais, temos a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, segundo a qual **os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:** (artigo 1.º, caput), *I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.*

Para os efeitos da Lei n.º 11.445/2007, considera-se **saneamento básico** o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de, entre outros: *esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, compreendida como sendo o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas* (artigo 3.º, inciso I, alíneas *b* e *d*).

As diversas fotografias juntadas à presente ação civil pública a partir da representação encaminhada pela Vereadora Sofia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

10
L

Cavedon demonstram que a ausência de dragagens periódicas nos valões da cidade, sobretudo daqueles cujas margens estão ocupadas por populações de baixa renda, evidenciam um quadro de degradação ambiental e de poluição, circunstâncias estas que encontram definição jurídica na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a qual considera poluição "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) **criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) **afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"**(grifos nossos).

Extrai-se do conceito de poluição que o fato de o Município não realizar as dragagens e limpezas dos arroios na quantidade e periodicidade necessárias acaba por constituir uma conduta poluidora por omissão, criando condições manifestamente desfavoráveis à realização das atividades sociais e econômicas da população (especialmente de baixa renda) que registraram elevadas perdas pessoais e materiais em virtude da ocorrência de enchentes, especialmente durante o inverno.

A legislação ambiental também considera a conduta omissiva como poluidora. Define o art. 3º, inc. IV, da mesma lei como poluidor: "*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*", sujeitando-o à responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, §1º., da Lei 6938/81.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

M
R

E, finalmente, a **Lei Orgânica do Município de Porto Alegre** estabelece, no seu artigo 224, que **o saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável ao cidadão, de, dentre outros, coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais** (inciso II).

Na mesma lei, o art. 236 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Município o dever de prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão; proteger a flora, a fauna e a paisagem natural e, por fim, incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas à erosão.

Convém ressaltar que, além de constituir um dever fundamental do Município implementar obras de saneamento básico, **é de sua responsabilidade adotar todas as medidas necessárias para que a drenagem das águas pluviais ocorra de modo satisfatório** a fim de que o equipamento urbanístico opere a contento, efetuando todos os serviços de manutenção e limpeza das valas. A ausência ou o mal funcionamento do saneamento básico, além de implicar infração à ordem urbanística, significa importante risco à saúde pública e ao meio ambiente, cuja tutela não se pode adiar a pretexto de aguardar a vontade administrativa em incluir a solução do problema em suas previsões orçamentárias.

Conforme extraído do site oficial da Prefeitura Municipal de Porto Alegre¹, Porto Alegre é a única capital brasileira a contar com um órgão específico para implantação, **conservação** e desenvolvimento de tecnologias de drenagem urbana. Ainda, responsável por fazer escoar as

¹ http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dep/default.php?p_secao=63.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

12
r

águas da chuva, o DEP foi criado oficialmente para planejar, construir e **conservar as redes de drenagem urbana.**

Verifica-se, pois, que o Município descumpriu dever legal e constitucional, claramente imposto, de assegurar o saneamento básico eficiente (onde se inclui a drenagem pluvial em perfeito funcionamento), não adotando as medidas aptas a prevenir ou atenuar suas repercussões danosas. Por certo, lhe era exigível uma conduta diversa, mais eficiente, que estava plenamente habilitado a prestar, já que se trata de simples execução de serviço de manutenção e limpeza das valas. Exatamente por isso, deve reparar os danos resultantes de seu comportamento, seja este encarado sob o prisma da responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 37, §6º., 225, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988, e do art. 14, §1º., da Lei 6938/81, ou, mais restritamente, nos limites demarcados para a falta pessoal do serviço.

Com efeito, existem situações em que a necessidade de medidas tendentes à garantia dos direitos existenciais mínimos dos cidadãos (vida, dignidade, segurança jurídica) sobreleva qualquer outra consideração de ordem burocrático-administrativa. Nesses casos o intérprete e o aplicador da Constituição devem pautar-se pelo princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais, e, portanto, não devem, de forma alguma, inibir-se diante de argumentos como a natureza genérica ou o caráter programático de determinados direitos, ou com limites derivados da separação de poderes, como a teoria da discricionariedade administrativa.

**3. DO LICENCIAMENTO DAS DRAGAGENS E
DESTINO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADO PARA O MATERIAL
DELAS PROVENIENTE:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

13
R

Conforme informações obtidas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, os inúmeros valões do Município de Porto Alegre encontram-se obstruídos e contaminados por lixo doméstico, o que é resultado de diversas situações preexistentes, como a falta de educação ambiental da população, da existência de habitações clandestinas às margens dos cursos d'água, dentre outros fatores. Todavia, por mais complexas que sejam as causas do problema e enquanto soluções definitivas para os loteamentos irregulares e para a falta de consciência ambiental não são atingidas, incumbe ao Município de Porto Alegre a adoção de medidas emergenciais para evitar os alagamentos que colocam em risco não apenas a qualidade do ambiente, por conta do extravasamento de lixo e de água contaminada, mas, sobretudo, a vida e a saúde humanas.

Esta atividade periódica de dragagem dos valões, conforme acima se esclareceu, deve ser previamente licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Alegre, órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, competente para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, conforme previsão do art. 9º., XIV, da Lei Complementar 140/2011, do art. 69 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei 11.520/2000) e da Resolução nº 05/98 do CONSEMA.

A previsão para licenciamento ambiental da atividade de dragagem encontra-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81), cujo artigo 10 condiciona a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ambiental por órgão integrante do SISNAMA. Esta norma foi regulamentada pela Resolução 237/97 do CONAMA, cujo Anexo sujeita ao licenciamento serviços de utilidade, tais como dragagem e derrocamentos em corpos d'água.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

14
R

final adequada destes resíduos sólidos, conforme o grau de periculosidade que for identificado, remetendo-os para uma central de resíduos devidamente licenciada.

Cabe aqui invocar também o art. 37, *caput*, da Constituição Federal que determina o dever de eficiência do Poder Público para se desincumbir da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida população.

4. DA TUTELA INIBITÓRIA DE CARÁTER ANTECIPADO:

A tutela inibitória é aquela buscada em ação de conhecimento que ataca o ilícito, evitando sua prática, continuidade ou repetição. No caso em comento, visa-se atacar a omissão ilícita do Município de Porto Alegre frente à necessidade de limpeza e de dragagens dos valões, com vistas a evitar as enchentes e a contaminação ambiental.

O fundamento da tutela inibitória se encontra no próprio direito material. No caso, a tutela inibitória do direito à vida, à saúde, segurança e ao ambiente equilibrado, encontra-se na Constituição da República, ao assegurar a proteção desses direitos como fundamentais à realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Caso não fosse possível tal tutela de caráter preventivo, os direitos fundamentais continuariam a ser desrespeitados pela omissão ilícita da Administração Pública Municipal, e apenas restaria ao cidadão afetado a tutela ressarcitória, o que seria um absurdo.

Encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, ao dispor que "*nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", consagrando os princípios da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Na mesma senda da legislação federal, o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei n.º 11.520/2000), em seus artigos 55 e seguintes, impõe o prévio licenciamento ambiental para o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras.

Ainda vem a calhar o disposto no artigo 10 da Lei Municipal n.º 8.267, de 29.12.98, que consagra o licenciamento ambiental no âmbito municipal como instrumento maior de prevenção de danos ao meio ambiente.

No Município de Porto Alegre, o Órgão Ambiental integrante do SISNAMA, encarregado do licenciamento de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental de ordem local, é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM. Portanto, para a realização de dragagens periódicas nos arroios e para destino final ambiental adequado do lodo deles provenientes é imprescindível que o Município-réu providencie o prévio licenciamento ambiental.

Esse licenciamento há se observar, dentre outras normas, a Resolução CONAMA n.º 344/2004 que estabelece as diretrizes gerais e procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado, com vistas à definição de sua destinação final de forma compatível com o grau de periculosidade constatado. Dito de outra forma, esse ato normativo procura estabelecer padrões de classificação de acordo com o grau e com a espécie de contaminação observada no material a ser dragado para que, após, realizada a dragagem, o lodo venha a ter um descarte adequado, compatível com a classificação dos resíduos contida na NBR 10004 da ABNT, a qual se refere a resíduos perigosos, dentre os quais se inserem os resíduos patogênicos.

Portanto, além de obter a licença para retirar o lodo do leito dos arroios, o Município tem de obrar com cautela quanto à destinação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, ou melhor, do acesso à ordem jurídica justa.

Ora, prevendo a Constituição Federal que a saúde e, conseqüentemente, o saneamento básico, é um dever do Poder Público, e que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário a "ameaça a direito", não resta dúvida que o direito de acesso à ordem jurídica justa tem como corolário, na hipótese, o direito à efetiva tutela que impede a violação do direito, ou seja, a tutela inibitória da omissão ilícita do Poder Público.

Além disso, a tutela inibitória encontra guarida na norma do artigo 461, do Código de Processo Civil, ao dispor que *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento"*. O mesmo teor tem o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Com já demonstrado acima, o Município possui o dever jurídico de assegurar o saneamento básico, serviço este que inclui a drenagem pluvial e, não obstante, vem abstendo-se da prática de atos positivos tendentes à redução do risco de alagamentos e de contaminação ambiental por conta do lixo excessivo existente nos valões, o que notadamente caracteriza o ilícito omissivo a ser enfrentado.

Sobre o tema, a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"Se o processo serve para permitir a obtenção da tutela do direito, e o direito material, visando à preservação do meio ambiente, confere ao Poder Público determinado dever de fazer, é evidente que a ação processual, ao tomar em consideração esse dever, objetiva evitar que a omissão ilícita se perpetue como fonte de danos. A não-ação, quando o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

17
R

Estado possui dever de atuar para proteger um bem, configura "ação" que precisa ser suprimida para que a fonte dos danos não fique aberta. O ilícito, assim como a fonte dos danos que não foi secada em virtude da omissão, perpetua-se no tempo, constituindo um não-agir continuado. Assim, a tutela jurisdicional que objetiva obrigar a Administração a praticar o ato necessário para que o ilícito não se perpetue possui a mesma natureza do dever de fazer não observado. Não há dúvida que essa tutela jurisdicional determina o adimplemento de um dever. Mas, se o próprio dever possui o fim de evitar a violação do meio ambiente, a ação voltada a efetivá-lo logicamente presta tutela inibitória, ou melhor; a própria prevenção desejada pelo direito material."²

E, ainda:

"Quem não raciocina com a distinção entre dano e ilícito realmente não tem condições de pensar em ilícito que se perpetua como fonte de danos. O não-cumprimento de um dever legal por parte da Administração, necessário para evitar a degradação do meio ambiente, perpetua-se no tempo. A distinção entre ato contrário ao direito (ilícito) e fato danoso permite enxergar que a simples violação de um dever pode abrir ensejo a danos, na medida em que a omissão ilícita caminha no tempo. Em um caso como esse, a ação processual não se volta contra um ato ilícito ou fato danoso que já se exauriu, mas sim contra uma omissão ilícita que prossegue no tempo. Tanto é verdade que, se, depois de violado o dever, a Administração realizar o ato, não haverá simples outorga de ressarcimento, mas evitar-se-á que danos sejam ocasionados."³

² MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. Ed. RT, p. 265.
³ Idem, p. 266.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

18
e

No caso em comento, a omissão ilícita do Município de Porto Alegre perpetua-se no tempo e, com a perspectiva de chegada do inverno, com o aumento das chuvas, a omissão no cumprimento do dever constitucional e legal de adotar as medidas necessárias à dragagem e limpeza dos valões, com a destinação final adequada do lodo removido, reveste-se de maior risco para a vida e saúde das populações que habitam o entorno desses valões e para o meio ambiente.

Por este motivo, o Município de Porto Alegre deverá ser obrigado desde logo a apresentar um cronograma de limpezas periódicas dos valões mais críticos a ser implantado imediatamente, com vistas ao adequado enfrentamento dos alagamentos que, certamente, ocorrerão com o aumento das chuvas.

A norma do § 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, disciplina que *"sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente"*. Também prevê tal possibilidade, nos mesmos termos, o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas adjetivas compõem o microsistema do processo coletivo, ao lado da Lei n.º 7.347/85.

A relevância dos fundamentos da demanda são facilmente aferíveis dos documentos constantes dos inquéritos civis inclusos, onde é possível perceber de forma cristalina a omissão do Município quanto às operações de limpeza e dragagem dos valões. Veja-se que, em audiência com a Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, em 1º. de dezembro de 2011, o Sr. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA PINTO, representando o DEP, expressamente afirmou que, atualmente, o DEP não está promovendo ações de dragagens nos valões, sob a assertiva da ausência de um local para a destinação do lodo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

19
L

O justificado receio de ineficácia do provimento final emerge, portanto, do reconhecimento, por parte do DEP da omissão, sem indicação de qualquer prazo razoável para solução do problema.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada ao Município de Porto Alegre, sob pena de imposição de multa diária, conforme prevê o §3º, do Código de Processo Civil.

5. POSTULAÇÃO

5.1. REQUERIMENTOS:

O Ministério Público REQUER, em caráter de antecipação de tutela, após a oitiva do Município de Porto Alegre, seja imposta ao réu a obrigação de apresentar, no prazo de (60) sessenta dias a contar da intimação, um cronograma de dragagens e limpeza das valas e valões de Porto Alegre que apresentarem maior criticidade de alagamentos, destinando o material dragado para local adequado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, conforme classificação a ser feita com amparo na Resolução 344/04 do CONAMA e NBR 10004 da ABNT, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 12 da Lei Estadual n.º 10.529/95.

5.2. Requer, ainda:

5.2.1. a citação do Município de Porto Alegre para, querendo, responder no prazo legal;

5.2.2. a produção de todas as provas juridicamente admissíveis, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais e, em especial, a juntada dos documentos que



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

20
L

acompanham esta petição inicial, consistentes nos Inquéritos Cíveis números 01202.00116/2010, 01202.00003/2011 e 01202.00094/2011;

5.2.3. a realização da intimação pessoal do Agente signatário de todos os atos e termos processuais, na forma do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil, mediante entrega dos autos (art. 41, IV, da Lei 8.625/93), a se efetivar na Rua Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, Torre Norte, 4º andar, nesta Capital, onde está sediada a Promotoria de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística;

5.2.4 a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

5.2.5 por fim, seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública.

5.3. PEDIDO:

O Ministério Público pede a integral procedência da presente Ação Civil Pública, com imposição dos ônus da sucumbência ao demandado quanto às custas e demais despesas processuais, para o fim de:

5.3.1. condená-lo à obrigação de fazer consistente em efetuar a limpeza e conservação, periodicamente, de todas as valas de drenagem pluvial nas áreas que apresentem necessidade, obtendo para isso prévia licença do órgão ambiental competente, no prazo em que Vossa Excelência entender necessário, sugerindo-se não mais de 120 (cento e vinte) dias.

5.3.2. condená-lo à obrigação de fazer consistente em efetuar a limpeza e conservação periódica de todas as valas de drenagem

nl



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

21
L

pluvial no Município de Porto Alegre, mantendo um sistema organizado para realização do referido serviço (levantamento das valas de Porto Alegre, notadamente nos locais onde os alagamentos são mais recorrentes e elaboração de um cronograma para realização das limpezas), destinando o material dragado para local adequado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, conforme classificação a ser feita com amparo na Resolução 344/04 do CONAMA e NBR 1004 da ABNT.

5.3.3. condená-lo também ao pagamento de multa diária, para cuja estimativa sugere-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver o descumprimento das obrigações de fazer determinadas pelo MM. Juízo, quantia sujeita a correção monetária, pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 12 da Lei Estadual n.º 10.529/95.

Dá-se à causa o valor de alçada, pois inestimável o objeto da demanda.

Porto Alegre, 28 de março de 2012.


Fábio Roque Sbardellotto,
3.º Promotor de Justiça de Habitação e Defesa da Ordem Urbanística.


Annelise Monteiro Steigleder,
4.ª Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente.


Ana Maria Moreira Marchesan,
2.ª Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente